



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.999/2026

20 de agosto de 2026

Autoria Vereador FABRICIO MACHADO

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Empregabilidade e à Autonomia de Jovens Egressos da Casa Municipal da Criança e do Adolescente e de Serviços de Acolhimento Institucional no Município de Valença e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Valença, o Programa Municipal de Incentivo à Empregabilidade e à Autonomia de Jovens Egressos da Casa Municipal da Criança e do Adolescente e de Serviços de Acolhimento Institucional, com a finalidade de estimular a inserção social, educacional e profissional de jovens egressos de serviço de acolhimento institucional.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem, da igualdade de oportunidades, da convivência comunitária, da profissionalização e da proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se jovem egresso do acolhimento institucional a pessoa com idade entre 18 e 21 anos que tenha sido desligada da Casa Municipal da Criança e do Adolescente ou de outro serviço de acolhimento institucional situado no Município de Valença, em razão da maioridade civil ou de processo de transição para a vida adulta.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer critérios complementares de prioridade, observadas a vulnerabilidade social, a ausência de renda própria, a situação de moradia, a continuidade dos estudos e a necessidade de acompanhamento pela rede de proteção social.

Art. 3º O Programa tem por objetivos:

- I – estimular a empregabilidade, a aprendizagem profissional, o estágio, a capacitação e a formação para o trabalho;
- II – incentivar a participação voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, entidades formadoras, organizações da sociedade civil e serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema S;
- III – favorecer a transição segura para a vida adulta, mediante orientação social, educacional e profissional;

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2142 – 02/09/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- IV – promover articulação entre a rede socioassistencial, as instituições de ensino, as entidades de formação profissional e o setor produtivo local;
- V – reconhecer publicamente iniciativas privadas que contribuam para a inclusão social e produtiva dos jovens abrangidos por esta Lei.

Art. 4º Poderão aderir voluntariamente ao Programa pessoas jurídicas de direito privado regularmente estabelecidas no Município que ofereçam aos jovens egressos do acolhimento institucional oportunidades de emprego, aprendizagem profissional, estágio, capacitação, mentoria ou outra forma lícita de inserção produtiva.

§ 1º A adesão ao Programa não constitui obrigação legal de contratação, nem cria reserva compulsória de vagas.

§ 2º A participação das empresas observará a legislação trabalhista, previdenciária, de aprendizagem profissional, de estágio, de saúde e segurança do trabalho, bem como as normas de proteção de crianças, adolescentes e jovens.

§ 3º As oportunidades oferecidas deverão respeitar a capacidade, a escolaridade, a condição pessoal, a segurança e o interesse do jovem, vedada qualquer forma de exploração, discriminação ou exposição indevida de sua trajetória institucional.

Art. 5º As empresas e entidades aderentes poderão receber reconhecimento público, certificação honorífica e divulgação institucional, sem geração de vantagem econômica direta, benefício fiscal, subsídio ou preferência automática em contratações públicas.

Parágrafo único. A concessão de incentivo fiscal, subsídio, subvenção, benefício financeiro ou renúncia de receita dependerá de lei específica e da observância das exigências constitucionais, orçamentárias, financeiras e de responsabilidade fiscal pertinentes.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá, observada sua conveniência administrativa e a legislação aplicável, firmar parcerias, termos de cooperação, acordos ou instrumentos congêneres com órgãos públicos, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades formadoras, serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema S, conselhos municipais de direitos e empresas privadas.

§ 1º As parcerias previstas no caput terão por finalidade apoiar ações de orientação, capacitação, qualificação profissional, aprendizagem, estágio, mentoria, encaminhamento a oportunidades lícitas de inserção produtiva e acompanhamento socioassistencial, quando cabível.

§ 2º As parcerias observarão a legislação aplicável e não poderão transferir a particulares o exercício de funções típicas de planejamento, regulação, fiscalização, decisão administrativa ou acompanhamento institucional próprio do Poder Público.

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2142 – 02/09/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 3º A celebração dos instrumentos previstos neste artigo não implicará criação automática de despesa obrigatória, cargo, função, órgão, unidade administrativa ou obrigação de contratação de jovens beneficiários do Programa.

Art. 7º O encaminhamento dos jovens às oportunidades vinculadas ao Programa, quando implementado pelo Poder Executivo, observará critérios técnicos, impessoais e protetivos, definidos em regulamento, especialmente quanto:

- I - à manifestação livre e informada de interesse do jovem;
- II - à preservação de sua intimidade, vida privada, imagem e dados pessoais;
- III - à compatibilidade entre a oportunidade ofertada e o perfil do jovem;
- IV - à inexistência de práticas discriminatórias;
- V - à articulação com a rede socioassistencial, quando necessária.

§ 1º É vedada a divulgação pública de lista nominal de jovens beneficiários ou de qualquer informação que permita sua identificação como egresso de serviço de acolhimento institucional, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º A identificação da condição de egresso perante empresa ou entidade aderente deverá limitar-se ao estritamente necessário à execução do Programa, preservada a dignidade do jovem.

§ 3º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Programa observará a Lei Federal nº 13.709/2018, especialmente os princípios da finalidade, necessidade, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

Art. 8º O Programa poderá contemplar, entre outras ações:

- I – cadastramento voluntário de empresas e entidades interessadas;
- II – mapeamento de oportunidades de emprego, aprendizagem, estágio, capacitação e mentoria;
- III – orientação para elaboração de currículo, preparação para entrevistas e desenvolvimento de habilidades profissionais;
- IV – encaminhamento a cursos de formação, qualificação e elevação de escolaridade;
- V – acompanhamento socioassistencial, quando cabível, sem prejuízo da autonomia do jovem;
- VI – campanhas de sensibilização do setor produtivo local;
- VII – concessão de selo ou certificado de responsabilidade social às empresas e entidades participantes.

Art. 9º Nas contratações públicas municipais, o Poder Executivo poderá, quando juridicamente cabível e nos limites da legislação federal de licitações e contratos, considerar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

ações de responsabilidade social compatíveis com o objeto contratado, desde que devidamente justificadas no processo administrativo, previstas no edital ou instrumento convocatório e observados os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade, eficiência, planejamento e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza reserva compulsória de mão de obra, exigência de contratação de beneficiários do Programa, restrição indevida à competitividade, alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou criação de obrigação não prevista na legislação federal aplicável.

Art. 10. A implementação do Programa ocorrerá de forma progressiva, conforme regulamentação do Poder Executivo e disponibilidade administrativa e orçamentária, sem criação automática de cargos, funções, órgãos, unidades administrativas ou despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar os critérios de adesão, acompanhamento, certificação, proteção de dados, cooperação institucional e demais medidas necessárias à sua execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 20 de agosto de 2026.


Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente

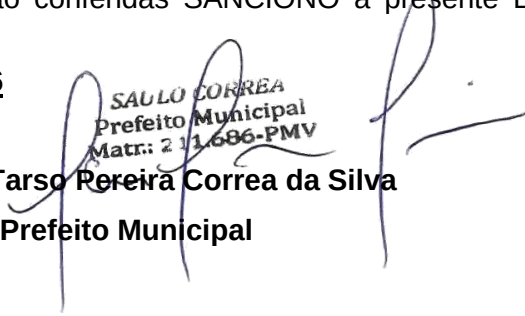

Tiago Ribeiro MacGrecor
Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 31/08/2026


SAULO CORREIA
Prefeito Municipal
Matr.: 2.11.686-PMV
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal